SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 746292 - SP (2022/0166345-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | FABIAM CURVELO OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE MESMO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E/OU DO ENSINO SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

I - Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça passou a considerar que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena. Precedentes.

II - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Documento eletrônico VDA40405837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2024 16:26:35**
**Código de Controle do Documento: 838caefe-c23b-4ad8-9874-707636170752**

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA40405837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/02/2024 16:26:35**
**Código de Controle do Documento: 838caefe-c23b-4ad8-9874-707636170752**

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 746292 - SP (2022/0166345-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | FABIAM CURVELO OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE MESMO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E/OU DO ENSINO SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

I - Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça passou a considerar que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena. Precedentes.

II - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão de minha lavra, acostada às fls. 77-80, na

Documento eletrônico VDA40006690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37
Código de Controle do Documento: f7b07ad3-418a-4f58-9b47-8068f2e040c9

qual rejeitei os embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida pela Relatoria anterior, de fls. 61-64, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, *"para reconhecer o direito do paciente à remição de 100 dias da pena em decorrência de sua aprovação integral no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)"*.

Neste regimental, o *Parquet* estadual sustenta, inicialmente, *"ser incabível habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto ou revisão criminal, razão pela qual se impunha, apenas por isso por isso, o não conhecimento da impetração, excetuando-se a hipótese em que estivesse evidente ilegalidade no ato judicial impugnado"* (fl. 90).

Alega, no mérito, que, *"no caso do paciente, há circunstância que impede a pretendida remição. É certo que o paciente não frequentou curso regular de ensino, quando em cumprimento da pena objeto do processo de execução criminal em curso, conforme atestado naqueles autos. No entanto, tal circunstância é reveladora do não cabimento da remição por estudo, em razão de que estudo algum existiu, visto que, conforme registrado pelo Juízo das Execuções Criminais"* (fl. 94), o sentenciado já ostentava o conhecimento relativo ao ensino superior quando ingressou no sistema prisional.

Aduz que, *"sendo essa a realidade deste caso, há um distanciamento evidente com o escopo da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça"* (fl. 94).

Requer, por fim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

A Defesa, em contrarrazões, manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 105-108).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende o *Parquet* estadual o acolhimento e provimento do regimental *"a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que se mantenha a decisão do Tribunal de Justiça paulista, que não concedeu a remição, em*

**Documento eletrônico VDA40006690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37**
**Código de Controle do Documento: f7b07ad3-418a-4f58-9b47-8068f2e040c9**

*razão de prévia conclusão do ensino médio pelo paciente"* (fl. 96).

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Vejamos seus termos (fls. 77-80):

> *"Os presentes embargos não reúnem condições de prosperar.*
>
> *De plano, cumpre esclarecer que se admitem os embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum nos efeitos infringentes.*
>
> *Também podem ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante o entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, hoje igualmente consagrado no art. 1.022, III, do atual Código de Processo Civil. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*
>
> *No mesmo sentido: EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.060.783/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023 e EDcl no AgRg no RHC n. 163.279/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.*
>
> *No caso concreto, verifico que a decisão recorrida foi fundamentada, entre outros aspectos, na Recomendação CNJ n. 44/2013, que admitia a realização de estudos por conta própria. Ocorre que o aludido diploma foi substituído pela Resolução CNJ n. 391/2021, que assim dispõe:*
>
> *"Art. 3º (...) Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e*

**Documento eletrônico VDA40006690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37**
**Código de Controle do Documento: f7b07ad3-418a-4f58-9b47-8068f2e040c9**

*seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP." (grifei)*

*Da dicção do dispositivo, depreende-se que faz jus à remição o reeducando que empreende estudos por conta própria, mesmo sem estar vinculado a atividades promovidas oficialmente pela unidade prisional.*

*Nesse sentido, observo que a jurisprudência desta Corte passou a considerar que a aprovação no ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional. Veja-se:*

*"O estudo realizado pelo preso, ainda que solitário e desvinculado de instituições ou programas de ensino oficiais, durante a execução da pena, atinge o objetivo da norma, que é de incentivá-los a estudar, como forma de readaptá-los ao convívio social." (AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/3/2023)*

*"In casu, não comprovada a aprovação total do paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias." (HC n. 716.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 25/2/2022)*

*"É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino." (REsp n. 1.854.391/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 6/10/2020)*

*No caso dos autos, o pedido de remição do paciente decorre de estudos por conta própria, que podem ser aferidos pela comprovação da aprovação no ENEM - fato que já havia sido devidamente apurado pelo decisum recorrido, in verbis (fl. 64):*

*"Desse modo, em relação à base de cálculo de 50% do ENEM referente ao ensino médio, equivalente a 1.200 horas, dividida essa carga horária por 12 (art. 126, § 1º, I, da LEP), resulta no total de 100 dias pela aprovação integral. Considerando que o reeducando*

**Documento eletrônico VDA40006690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37**
**Código de Controle do Documento: f7b07ad3-418a-4f58-9b47-8068f2e040c9**

*obteve aprovação em 5 áreas de conhecimento do ensino médio (fl. 10), tem direito a 100 dias de remição." (grifei)*

*Destarte, os argumentos apresentados buscam o reexame da matéria já decidida, o que não se mostra possível na via eleita. Nesse prisma, a pretensão não está em harmonia com a natureza e a função do recurso integrativo.*

*A esse respeito: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.203.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; EDcl no REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 26/8/2022; e EDcl no AgRg no HC n. 713.568/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).*

*Ante o exposto, não vislumbro o vício apontado e rejeito os embargos declaratórios."*

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada e ressalvado o meu entendimento pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça passou a considerar que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena.

Nesse sentido, confira-se recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

*"EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior.*

*2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n. ° 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o*

**Documento eletrônico VDA40006690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37**
**Código de Controle do Documento: f7b07ad3-418a-4f58-9b47-8068f2e040c9**

*fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos.*

*3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.° 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos.*

*4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC.*

*Embargos de divergência providos"* (EREsp n. 1.979.591/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe de 13/11/2023).

Destarte, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40006690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/02/2024 14:43:37**
**Código de Controle do Documento: f7b07ad3-418a-4f58-9b47-8068f2e040c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 746.292 / SP**

Número Registro: 2022/0166345-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053325320228260041 53325320228260041 96459620188260041

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgRg nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | HENRIQUE MARTINS DE LUCCA |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FABIAM CURVELO OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : | DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO |

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | FABIAM CURVELO OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA40361812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:50:41**
**Código de Controle do Documento: 8b295f67-1139-4f5c-8d17-f1d489bc66e3**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40361812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:50:41**
**Código de Controle do Documento: 8b295f67-1139-4f5c-8d17-f1d489bc66e3**